

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008
(do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Paulo Renato Souza e outros)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 62
.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
.....

§ 13 O imposto previsto no art. 153, VIII, não poderá ser instituído ou alterado por medida provisória.” (NR)

“Art. 151
.....

Parágrafo único. A vedação do inciso III aplica-se aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.” (NR)

“Art. 153
.....

§ 8º A arrecadação do imposto previsto no inciso VIII não poderá superar a arrecadação de 2/3 (dois terços) da soma da arrecadação dos impostos previstos nos artigos 155-A e 156, III.

§ 9º Se a arrecadação do imposto previsto no inciso VIII superar o limite previsto no § 8º deverá ser reduzida no ano seguinte.” (NR)

“Seção IV
Do Imposto de Competência Conjunta dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155

.....
III - propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos ou aéreos, cabendo o imposto ao Estado onde for domiciliado o proprietário.
.....

§ 1º

IV – será progressivo em função do valor dos bens e direitos transmitidos, poderá ter alíquotas diferenciadas conforme o tipo de transmissão e terá sua alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.
.....” (NR)

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Conjunta dos Estados e do Distrito Federal

“Art. 155-A.

§ 1º

.....
II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência, imunidade ou redução de base de cálculo, neste caso proporcionalmente à parcela correspondente à redução, salvo determinação em contrário:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III -

a) a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto ou que decorra de operação de arrendamento mercantil, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

c) os serviços de qualquer natureza, não listados no anexo da lei complementar de que trata o artigo 156, III;

d) a locação de bens móveis e imóveis;

e) bens transferidos por meio eletrônico, que se considera ocorrido o fato gerador no local onde se der o consumo, ainda que originada do exterior;

f) as operações de arrendamento mercantil, ainda que o bem seja proveniente do exterior;

g) o serviço de transporte ou navegação aérea, marítima ou fluvial, de passageiros, mercadorias ou pessoas;

h) as transferências interestaduais de mercadorias e bens.

.....

V – à exceção do disposto na alínea “c” do inc. IV incide sobre toda e qualquer prestação de serviço de comunicação, independentemente da denominação contratual, comercial ou técnica que lhe seja dada e também da classificação que lhe for dada nos termos dos artigos 21 e 22;

VI – no tocante às operações com energia elétrica, sua base de cálculo abrange todas as parcelas cobradas do adquirente para a ocorrência do fornecimento, ainda que cada uma delas seja cobrada por diferentes pessoas;

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições do órgão de que trata o § 7º;

III - o órgão de que trata o § 7º poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I;

IV - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

V - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III.

§ 3º

.....

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica e gás natural não proveniente de petróleo, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;

III -

c) lei complementar poderá estabelecer, em substituição à câmara de compensação, outra forma de transferência do montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos exclusivamente pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

§ 6º

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto anteriormente cobrado, relativamente a mercadoria entrada no estabelecimento de contribuinte ou a serviço a ele prestado e destinados a operações ou prestações tributados pelo imposto;

§ 8º O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:

I - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;

II - no caso dos agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 9º São nulos a isenção, o benefício e qualquer incentivo vinculado ao imposto que não tenham sido definidos pelo órgão de que trata o § 7º, não se admitindo a arguição de boa-fé pelo beneficiário." (NR)

“Seção VI
Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias

“Art. 159.

II -

.....
d) 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

.....
§ 5º O cálculo dos percentuais no sistema de vinculações e partilhas do art. 159 será efetuado com base no ano de 2007, devendo ser recalculado os percentuais previstos nesse dispositivo.” (NR)

“Art. 161.....

.....
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a” e “b”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios;

..... (NR)

“Art. 239.

.....
§ 5º - Pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devida por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado em ações e serviços de amparo aos respectivos servidores públicos, inclusive para efeito de formação e requalificação profissional e de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.” (NR)

.....
Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do 4º (quarto) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão,

respectivamente, em cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) 10% (dez por cento) e 6% (seis por cento), no 2º (segundo) ano;
- b) 7% (sete por cento) e 5% (cinco por cento), no 3º (terceiro) ano;
- c) 4% (quatro por cento) e 4% (quatro por cento), no 4º (quarto) ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e suas alterações, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) em 44 (quarenta e quatro) meses, do 2º (segundo) ano;
- b) em 40 (quarenta) meses, do 3º (terceiro) ano;
- c) em 36 (trinta e seis) meses, do 4º (quarto) ano;
- d) em 32 (trinta e dois) meses, do 5º (quinto) ano;
- e) em 28 (vinte e oito) meses, do 6º (sexto) ano;
- f) em 24 (vinte e quatro) meses, do 7º (sétimo) ano;
- g) em 22 (vinte e dois) meses, do 8º (oitavo) ano;
- h) em 18 (dezoito) meses, do 9º (nono) ano;
- i) em 12 (doze) meses, do 10º (décimo) ano.

.....
Art. 5º

§ 1º (SUPRIMIR)

.....
§ 4º (SUPRIMIR)

.....
Art. 9º Lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, da Constituição Federal, relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, “c”, da Constituição.

Parágrafo único - Os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela instituição dos benefícios e incentivos fiscais em desacordo com o previsto nesta Constituição ficarão sujeitos a multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....

Art. 13 Os Estados e o Distrito Federal serão compensados pelas perdas de receita decorrente das alterações introduzidas por essa Emenda com os recursos do Fundo de Equalização de Receitas, previsto no art. 159, II, letra d.

Parágrafo único – Na hipótese do Fundo de Equalização de Receitas não ter recursos suficientes para compensar as perdas de receita, total ou parcialmente, os Estados e o Distrito Federal poderão deduzi-las automaticamente das parcelas mensais da dívida com a União.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o § 3º do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) o § 4º do art. 177;
- d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- e) o § 4º do art. 239;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;
- b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva Global busca aprimorar a PEC nº 233 de 2008, do Poder Executivo, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

A primeira alteração dá nova redação ao § 2º do art. 62 da Constituição Federal. Essa proposta segue o mesmo sentido das recentes mudanças aprovadas pelo Congresso Nacional, e restringe o uso de medidas provisórias

para a instituição e alteração do IVA-F. Não há, na redação atual da PEC, regra que proíba a instituição ou modificação do IVA-F por Medida Provisória, o que certamente poderá gerar insegurança jurídica.

A nova redação ao parágrafo único art. 151 proposta, é exatamente a negativa do texto em discussão, a qual já tem sido acolhida pela doutrina e pelos tribunais superiores. Contudo, dado o já exorbitante acúmulo de poder nas mãos do Presidente da República, a possibilidade de a União conceder, sem qualquer consulta aos Estados e Municípios interessados, isenção de tributos de sua competência, potencialmente, fere o pacto federativo.

A inclusão dos parágrafos § 8º e 9º ao art. 153 tem como objetivo a preservação do sistema federativo. O IVA-F incidirá sobre o consumo, dividindo a base de arrecadação dos Estados e Municípios, uma vez que também o ICMS e o ISS são impostos sobre o consumo. Caso não haja uma limitação no valor arrecadado pelo IVA-F, proposta neste substitutivo, corre-se o risco de minguarem os recursos dos entes federativos. Assim, a inclusão proposta visa preservar o sistema federativo, atendendo a cláusula pétrea da Constituição Federal.

Propõe-se também, nova redação ao inciso II do § 1º do art. 155-A, mantendo a atual regra constitucional de estorno de créditos do ICMS, nas hipóteses de não serem tributadas, seja devido à alíquota zero, ou por isenção, não-incidência ou imunidade, operações ou prestações subsequentes, inclusive quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à redução de base de cálculo.

Ainda no art. 155-A, propõe-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso III do § 1º. A alínea “a” devolve à proposta a redação atual da Constituição Federal para a norma, que é mais clara e precisa do que a da PEC 233, de 2008, na forma do Substitutivo da CCJC, acrescentando apenas que há incidência do imposto, ainda que a importação decorra de operação de arrendamento mercantil. A alínea “b”, sem alteração de mérito, e da mesma forma que a alteração proposta para a alínea “a”, devolve à proposta a redação atual da Constituição Federal para a norma, que é mais clara e precisa do que a da PEC 233, de 2008, na forma do Substitutivo da CCJC.

Outra importante alteração, proposta nesta Emenda é a inclusão das alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” no inciso III do § 1º do art. 155-A. Essa proposta inclui, automaticamente, no campo de incidência do ICMS, os serviços que, por não serem definidos em lei complementar, não se sujeitam ao ISS, assim como a locação de bens móveis e imóveis. Trata-se de eliminar, em respeito aos Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva, lacunas tributárias em importantes atividades empresariais. A alínea “e” inclui, no campo de incidência do ICMS, a circulação de bens virtuais, tais como “*download*” de músicas via internet, e estabelece o Estado de destino como o sujeito ativo para a cobrança do imposto. A alínea “f” determina a incidência do ICMS nas operações com

arrendamento mercantil ("*leasing*"). Há decisões do judiciário no sentido de que o ICMS não incide na importação de mercadoria mediante "*leasing*". Essa decisão privilegia as operações de importação em detrimento das operações internas. Com a expansão de operações com "*leasing*", a indústria nacional será seriamente prejudicada. A alínea "g" explicita que o ICMS também incidirá sobre os serviços de transporte nela referidos. Finalmente, a alínea "h" determina que o ICMS incida sobre a transferência de mercadorias, se a operação não for interna.

Propõe-se ainda nova redação ao § 2º do art. 155-A, que traz busca resgatar o texto original da PEC. A proposta da PEC, modificada no Substitutivo da CCJC traz maior coerência na definição das alíquotas, além de imprimir maior celeridade às essas importantes definições.

Esta emenda global traz também a inclusão dos incisos V e VI no § 1º do art. 155-A, tendo como principal motivação e justificativa, tornar clara a incidência do ICMS sobre toda e qualquer prestação de serviço de comunicação, bem como a base de cálculo no caso de circulação de energia elétrica, na qual se incluem todas as parcelas cobradas do adquirente.

A nova redação proposta para o inciso II do § 3º do art. 155-A modifica a alíquota interestadual de 2% para 4%, para estabelecer critério mais equilibrado e justo de repartição das receitas para os Estados de origem, e ao mesmo tempo desestimular a guerra fiscal. Ademais, a receita para os Estados de origem é importante para garantir o interesse fiscal nas operações - e, por conseguinte, a própria receita dos Estados de destino – bem como o incentivo aos investimentos em infra-estrutura nos Estados de origem. Entende-se ser mais adequada a fixação da alíquota residual em 4%, patamar considerado suficiente para desestimular a guerra fiscal e gerar o pretendido e necessário estímulo à fiscalização e investimento nos Estados de origem. Esta alteração também inclui, na tributação exclusiva no destino, o gás natural não proveniente de petróleo. Tratando-se o gás natural não proveniente de petróleo de hidrocarboneto sujeito ao mesmo setor econômico e à mesma regulação do petróleo, não há razão, mantidas as premissas do constituinte originário, para que sua tributação seja distinta do petróleo e seus derivados. Ademais, sua utilidade é a de substituir derivados de petróleo ou gerar energia elétrica, que se sujeitam à tributação exclusiva no destino.

A inclusão da alínea "c" ao inciso III do § 3º do art. 155-A tem como justificativa incluir dispositivo que possibilita a adoção de outra forma de transferência do imposto devido aos Estados de destino.

A redação atual da PEC possibilita a concessão de benefícios fiscais por lei complementar, nas hipóteses que especifica. A proposta de uma nova redação ao § 4º do art. 155-A, visa concentrar toda a concessão de benefícios fiscais vinculados aos impostos, num órgão colegiado que representa o sistema federativo vigente, considerado como mais apropriado para tais deliberações.

Buscando ainda o aprimoramento do atual texto da PEC, a proposta de nova redação ao inciso V do § 6º do art. 155-A, visa esclarecer que o aproveitamento do crédito do imposto depende, por um lado, de ele ter sido anterior e regularmente cobrado e, por outro lado de a mercadoria recebida ou o serviço tomado serem destinados a operações ou prestações tributados pelo ICMS – e não, por exemplo, à construção civil.

Por outro lado, a disciplina fiscal pode ser aprimorada com a inclusão do § 8º ao art. 155-A, uma vez que matem prevê a aplicação de penalidades às pessoas políticas e aos agentes públicos que descumprirem as normas que disciplinam o novo ICMS.

Da mesma forma, a inclusão do § 9º ao art. 155-A, que estabelece a nulidade da isenção e de quaisquer benefícios ou incentivos vinculados ao imposto, elimina a necessidade de declaração prévia da inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma. Esta, eventualmente, oriunda do Estado que instituir benefício fiscal não definido pelo órgão colegiado responsável pelas respectivas decisões de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

A criação do Fundo de Equalização de Receitas - FER tem por objetivo compensar eventuais perdas de receitas decorrentes da Reforma Tributária. Sendo assim, faz-se necessário garantir a existência de recursos suficientes para a cobertura destas perdas, o que não está garantido plenamente na proposta apresentada. Dessa forma, a emenda da nova redação à alínea “d” do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal e eleva de 1,8% para 5,7% os recursos destinados ao FER. A emenda proposta também retira do inciso II do art. 161, a referência ao FER, uma vez que esse fundo tem a natureza de ressarcimento de eventuais perdas que os Estados e o Distrito Federal venham a ter com a Reforma Tributária. No mesmo sentido, propõe-se a supressão dos §§ 1º e 4º do art. 5º da PEC, para conferir caráter de permanência ao FER.

De acordo com o que foi divulgado pela União, para evitar que a extinção e a unificação de tributos resultantes da Reforma Tributária afetem o financiamento de programas públicos que hoje contam com receitas próprias, bem como a partilha de recursos com Estados e Municípios, a proposta de inclusão do § 5º ao inciso III do art. 159 da Constituição Federal prevê ajustes no sistema de vinculações e partilhas. O objetivo destes ajustes é fazer com que a Reforma seja absolutamente neutra, não implicando em qualquer alteração no montante de recursos atualmente destinado aos Estados, aos Municípios e às áreas específicas de atuação do setor público. Ocorre que o cálculo dos percentuais previstos no art. 159 foi feito tomando-se por base o ano de 2006 sendo que o correto é utilizar o período mais próximo, no caso 2007, que reflete melhor a realidade fiscal dos entes federativos.

A nova redação ao art. 3º da PEC 233, de 2008, na forma do Substitutivo da CCJC, reduz a transição do ICMS da origem para o destino, de 7 para 4 anos,

e mantém uma alíquota mínima interestadual de 4%. Um período longo de transição, como de sete anos, não é justificável diante de um dos principais escopos da Reforma Tributária, que é o de neutralizar com a maior brevidade possível a indesejável guerra fiscal. Um período de quatro anos é gradual o suficiente para que os Estados não apenas se adaptem à nova realidade legislativa como também absorvam as variações da tributação interestadual. Estende, de sete para dez anos, o prazo de transição, de quarenta e oito meses para dez meses, correspondente ao direito de apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente. Trata-se de item de menor importância no contexto da Reforma Tributária, mas de grande impacto orçamentário para os Estados onde ocorre a maior renovação do parque industrial.

A nova redação do art. 9º, aqui proposta tem como objetivo tornar obrigatório o ajuste da carga tributária, caso ocorra um aumento de tributação no período de aprovação da Reforma Tributária. Isto porque, a União pode aumentar a sua arrecadação por várias razões:

- a) calibragem da alíquota do IVA-F, com base tributária ampla;
- b) possibilidade de que o IR tenha adicionais de alíquotas por setor de atividade econômica;
- c) possibilidade de aumento de alíquota do IVA-F para suprir a desoneração da contribuição social sobre a folha de pagamentos;
- d) possibilidade de a União criar novas contribuições.

Embora haja previsão de ajuste da carga tributária, a previsão é apenas uma possibilidade, e não um comando da Emenda Constitucional. A presente proposta de emenda à PEC 233, de 2008, na forma do substitutivo da CCJC tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de ajuste, caso ocorra um aumento de tributação no período da reforma.

A nova redação proposta para o art. 10º da PEC 233, de 2008, na forma do substitutivo da CCJC pretende prever penalidade para os agentes públicos responsáveis pela instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem observar a forma prevista na Constituição.

Esta emenda global propõe também a supressão da alínea “f” do inciso I do art. 13, visando manter a compensação parcial, uma vez que é insuficiente, aos Estados e ao Distrito Federal, pela desoneração do ICMS na exportação de produtos primários e semi-elaborados, recursos estes já incorporados aos orçamentos estaduais. Os recursos da Lei Kandir são necessários, também, para compensar os créditos mantidos pelos exportadores de produtos primários e semi-elaborados, face à manutenção dos mesmos assegurados pela Constituição. Além disto, esta medida é de suma importância para que as unidades federadas não sejam convocadas a assumir os encargos da implementação de uma política nacional, que é de responsabilidade da União.

O aprimoramento à legislação tributária, proposto por esta emenda global traz também a inclusão à Constituição Federal de novos dispositivos não previstos no texto da PEC 233, de 2008.

A União sempre se comprometeu a aplicar recursos próprios para viabilizar a reforma tributária, constituindo fundos para compensar o fim da guerra fiscal e as perdas de arrecadação dos Estados com o novo modelo. Contudo, segundo cálculos preliminares, os valores destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR ao Fundo de Equalização de Receitas – FER podem não ser suficientes para atingir esse objetivo. Por essa razão, propõe-se a inclusão de novo artigo, 159-A, visando permitir que os Estados e o Distrito Federal possam compensar as perdas de receitas decorrentes da reforma tributária, na hipótese de insuficiência de recursos do FER.

Da mesma forma propõe-se nova redação ao inciso III do artigo 155 da Constituição Federal como o objetivo de determinar que o IPVA incida sobre a propriedade de todos os veículos automotores. A não incidência deste imposto sobre a propriedade de aeronaves ou embarcações, como tem decidido a jurisprudência, tem trazido como consequência desoneração de tributos justamente para as hipóteses onde se observa maior capacidade contributiva. Além disso, há um conflito de competência, não resolvido em lei complementar, sobre o Estado ao qual é devido o imposto.

Propõe-se ainda, nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 155 da Constituição Federal tendo como objetivos:

a) possibilitar a adoção de alíquotas progressivas do imposto sobre transmissão *causa mortis* ou doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), em função do valor do patrimônio transmitido e não em função da capacidade econômica do beneficiário da transmissão, como atualmente admite a jurisprudência, tornando difícil ou impossível a operacionalização da progressividade pelas Administrações Tributárias;

b) possibilitar a utilização de alíquotas diferenciadas conforme o tipo de transmissão, quais sejam, (1) *causa mortis* e (2) doação;

c) mantém a competência do Senado Federal de fixar a alíquota máxima do imposto.

Finalmente esta emenda propõe a inclusão do § 5º ao art. 239 da Constituição Federal. Tal proposta visa permitir que os recursos do PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios. Além disso, propõe corrigir uma injustiça na cobrança do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor-PASEP das administrações públicas. Estas contribuições visam financiar o pagamento do seguro-desemprego por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para trabalhadores demitidos e sua requalificação profissional. Como os servidores públicos dispõem de estabilidade,

não são beneficiados por programas de treinamento, a exemplo do PLANFOR – Plano de Qualificação Profissional. Com a aprovação desta emenda, cada uma das esferas de governo passaria a reter e aplicar, nas funções citadas, o PASEP por elas devido.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP